

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 375836/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 136/24

***Ementa:** Ato de inativação. Município de Cascavel. Incorporação de verbas transitórias em contrariedade ao decidido pelo Pleno deste Tribunal no Acórdão nº 3555/18-STP. Pela **negativa de registro**. Determinação para observância ao Prejulgado nº 11, e posterior adoção das medidas regularizadoras cabíveis.*

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria voluntária com direito à integralidade de proventos (art. 3º da EC nº 47/2005), concedida ao servidor JULSEMINO SIEBENEICHLER, ocupante do cargo de *professor* (matrícula nº 15.933-6) no quadro do Município de Cascavel, admitido em 02/02/1994, com benefício foi calculado no valor de **R\$ 4.276,87**, conforme Decreto nº 16.110/2021¹, editado em cumprimento à decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004850-81.2021.8.16.0021, confirmada em sede de Reexame Necessário pela 7ª Câmara Cível do TJPR, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/09/2023.

Ressalta-se, desde já, que referidas decisões judiciais diziam respeito à possibilidade ou não de inativação de o servidor mediante utilização da regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, conjugada com a regra especial de professor prevista no art. 40, § 5º da CF/88.

Na preliminar Instrução nº 10.443/22-CAGE (peça 32), a unidade técnica sustentou a existência de inconformidade no cálculo de verba transitória incorporada aos proventos. Citamos:

(...) Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do

¹ Revogado pelo Decreto nº 16.171/2021, posteriormente anulado pelo Decreto nº 16.772/2022, que repristinou os efeitos do Decreto nº 16.110/2021.

valor integral da média das referidas verbas transitórias (...) (destacamos)

Em Petição objeto da peça 22, o Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC informou que como o atendimento da diligência preconizada na Instrução nº 10.443/22-CAGE resultará na redução do valor dos proventos do servidor, aquela Autarquia oportunizou ao Sr. JULSEMINO SIEBENEICHLER o direito ao prévio exercício do contraditório e ampla defesa.

Na sequência, o IPMC apresentou nova Petição (peça 45), aduzindo que:

Para atender a presente diligência, será necessária a proporcionalização da média das verbas transitórias prevista no § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5773/2011, em cumprimento ao Acórdão nº 3555/18 - Tribunal Pleno (TP), o que resultará na redução dos proventos da servidora.

Posto isso, lembra-se que o Egrégio TJ-PR confirmou a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 desse Egrégio TCE-PR no julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 (já transitado em julgado), o qual fora impetrado exclusivamente pelo Município de Cascavel.

Ocorre que, depois do julgamento do processo judicial acima, **o IPMC também propôs a ação de autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021**, pela qual questiona a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 dessa Egrégia Corte de Contas, porém, **este último processo judicial ainda está pendente de julgamento no mérito.**

Deste modo, por cautela, a autarquia previdenciária pugna pelo sobrestamento dos autos até que seja proferida decisão final nos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 3409/24-CAGE (peça 48), a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pleito de sobrestamento dos autos nos seguintes termos:

O pedido de sobrestamento deve ser indeferido. Explica-se. O IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, propôs a ação de autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 em que alega que não tem o Tribunal de Contas, em suas atribuições traçadas constitucionalmente, o poder de declarar a (in)constitucionalidade de norma e que ainda que o faça, tal declaração não vincula o Poder Judiciário. No mérito em si, alega ser correta a sistemática de cálculo das verbas transitórias feitas pelo Município, e que a alteração para os servidores que implementam os requisitos da aposentadoria após a data fixada na modulação dos efeitos feriria a legalidade, o direito adquirido, a segurança jurídica, isonomia, ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, inclusive, a nulidade dos acórdãos n.º 3555/18, 3267/19 e 4020/19 do Tribunal de Contas, bem como, requer nos autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 a análise em si do cálculo das verbas transitórias. Ainda não houve o trânsito em julgado dos autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, razão pela qual, o Município vem pedindo nos RAT's, prazo para recalculas as verbas transitórias da forma definida pelas decisões deste Tribunal de Contas e a suspensão das análises até que se dê o deslinde do feito judicialmente.

Ocorre que, **todo o tema já restou definido pelo Poder Judiciário, quando apreciou a mesma questão posta sob sua análise nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000**, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, restando decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e assim ementado: (...)

Ou seja, diante da ementa ora transcrita, **verifica-se que a entidade previdenciária pretende debater em Juízo questão que já está sob o manto da coisa julgada**, posto que os autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000 não estão mais em trâmite, não havendo, portanto, espaço para prolação de nova decisão acerca do mesmo tema.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Sendo assim, resta inviável qualquer pedido de dilação de prazo e suspensão manejado pelo Município nos RAT's em que há o apontamento de adequação do cálculo das verbas transitórias, uma vez que, **em atenção ao que restou decidido por esta Corte de Contas e confirmado pelo Poder Judiciário, os dispositivos da Lei municipal são inconstitucionais e devem ser afastados, nos termos do acórdão n° 3555/2018** (retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21) deste Tribunal de Contas e **decisão nos autos n° 0015027-07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Este **Tribunal de Contas já decidiu, em outros processos², não acolher o pedido de sobrestamento.** Confira-se parte da proposta de voto do Acórdão n.º 3039/22 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhida por unanimidade pelos membros do colegiado: (...) (g.n.)

Ao final, tendo em vista que a autarquia previdenciária não recalculou as verbas transitórias incorporadas aos proventos, a unidade instrutiva opina pela negativa de registro do ato de inativação em exame.

É o **relatório.**

Inicialmente, oportuno repisar que o **Decreto nº 16.110/2021** foi editado em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004850-81.2021.8.16.0021, em que se reconheceu o direito de o servidor JULSEMINO SIEBENEICHLER aposentar-se com fundamento na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, conjugada com a regra especial de professor prevista no art. 40, § 5º da CF/88.

Indiscutível, portanto, o direito do servidor à inativação.

De outra parte, o que se debate nos presentes autos é a (i)legalidade da incorporação de verbas transitórias aos proventos.

² Acórdão n.º 186/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, e Acórdãos n.º 3038/22 e n.º 3039/22, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Conforme suscitado pelo segmento técnico no curso da instrução processual, este Tribunal, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, declarou incidentalmente a **inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas 'a', 'b' e 'c' e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011**, nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 3555/18-STP.

Posteriormente, nos mesmos autos, houve a prolação do Acórdão nº 2174/21-STP, deliberando pela **eficácia prospectiva** da tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo a atingir apenas os atos de inativação cuja aquisição ao direito previdenciário tenha se dado após a publicação daquela decisão, ou seja, **após 29/11/2018**.

Logo, inequívoco que **a decisão objeto do Acórdão nº 3555/18-STP tem incidência no benefício concedido ao servidor JULSEMINO SIEBENEICHLER**.

Outrossim, como igualmente apontado pela unidade técnica, o Poder Judiciário reconheceu a higidez da decisão exarada por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, consoante decisão de caráter definitivo prolatada no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

Especificamente sobre a Ação nº 0025067-48.2021.8.16.0021 suscitada pela autarquia previdenciária, verificamos se tratar de ação declaratória ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC pleiteando a nulidade dos Acórdãos nº 3555/18, nº 3267/19 e nº 4020/19-STP, proferidos por este Tribunal nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

Em decisão de 09/12/2022, o juiz titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel **julgou improcedente a ação**, tendo havido interposição de Recurso de Apelação pelo IPMC, cujo julgamento foi incluído em pauta para sessão presencial de 27/02/2024 da 6ª Câmara Cível do TJPR.

De todo modo, como já existem precedentes desta Corte em casos análogos³ indeferindo pedidos de sobrestamentos vinculados ao julgamento da Ação nº

³ Acórdão n.º 186/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, e Acórdãos n.º 3038/22 e n.º 3039/22, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

0025067-48.2021.8.16.0021, esta 4ª Procuradoria de Contas, em consonância com a Instrução nº 3169/24-CAGE (peça 23), **opina pela rejeição do pleito de suspensão dos presentes autos formulado pelo IPMC.**

Quanto ao **mérito**, afigurando-se incontroverso que o cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos do segurado não observa a decisão proferida por este Tribunal no Acórdão nº 3555/18-STP, este Ministério Público de Contas opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do Decreto nº 16.110/2021.

Opina-se, em acréscimo, pela emissão de **determinação** ao IPMC para que observe o Prejulgado nº 11, e, na sequência, adote as medidas regularizadoras cabíveis no que tange à proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos do servidor JULSEMINO SIEBENEICHLER, conforme art. 302 do Regimento Interno.

É o parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas